

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.974 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADV.(A/S) : WILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECDO.(A/S) : SHEILA MOTA CAETANO
RECDO.(A/S) : SHIRLEY MOTA CAETANO
RECDO.(A/S) : THIAGO MOTA CAETANO
ADV.(A/S) : ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ENCHENTE. DOENÇA. FALECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL- REPARAÇÃO DE DANOS.

I. Enchente -Transbordamento de córrego, com retomo de esgoto coletado das residências - Contato de vítima com água contaminada - Contração de leptospirose - Falecimento - Pedido de ressarcimento (danos materiais e morais) - Possibilidade - Existência de nexo causal - Omissão da administração pública municipal na realização de obras necessárias à solução do problema de região, exposta periodicamente

ARE 938974 / SP

às enchentes, tais como ampliação da capacidade de vazão dos córregos, captação das águas pluviais, construção de reservatórios de amortecimento, de barragens de contenção, além da simples limpeza das margens e desassoreamento - Dever de indenizar - Dano material - Pensão mensal devida no valor correspondente à dois terços (2/3) do rendimento auferido pela vítima por ocasião da morte, até a data em que os filhos completarem vinte e cinco (25) anos - Reversão da quota parte em favor do irmão ou dos irmãos remanescentes - Dano moral - Aborrecimentos que ultrapassaram aos limites do suportável - Fixação em trezentos (300) salários mínimos - Procedência dos pedidos - Reforma da sentença.

2. Recurso provido”.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Agravante alega contrariado o art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, argumentando que

“a existência de dano moral exige a presença de ato ilícito, que não houve, na medida em que inexistiu prova da omissão do recorrente no atendimento ao genitor dos recorridos e na limpeza e manutenção dos rios e córregos que passam na região; também, inexistiu provado do nexo de causalidade entre a aquisição da doença e eventual chuva ocorrida na região; no mais, há responsabilidade da vítima que, ao sentir os primeiros sintomas da doença deveria ter procurado o serviço de saúde; ainda, o fato de que a responsabilidade pelo saneamento básico do Município é da empresa SABESP”.

Pede seja julgada improcedente a ação e subsidiariamente seja reformado *“acórdão na parte que fixou indenização por dano material através do pagamento de pensão mensal ou reduzindo-a para, no máximo 1/2 (meio) salário mínimo mensal até os autores atingirem a maioria e, com relação aos danos morais, ante a falta de parâmetros para a sua fixação no v. Acórdão, que sejam reduzidos”.*

ARE 938974 / SP

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. O art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, suscitado no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

“A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes” (AI n. 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008).

7. Quanto ao valor da indenização por danos, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 743.771, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral da matéria:

ARE 938974 / SP

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (DJe 31.5.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora